INNOCENTI
ADVOGADOS

Relatório de Acompanhamento Processual
SINDILEX | Setembro de 2026

Ação n° 1056098-67.2016.8.26.0053
Gratificação de Incentivo à Produtividade e Desempenho – GIEP

Busca o cálculo correto da Gratificação de Incentivo à Produtividade e Desempenho (GIEP) no prevento de aposentadoria, de acordo com o Decreto n° 46.861/05, com redação dada pelo Decreto n° 49.721/08
A perícia contábil foi arbitrada em R$ 26.550,00, valor que a SINDLEX não aceitou, peticionando pela desistência da perícia e solicitando o julgamento da lide no estágio em que se encontra.
Sentença proferida em 24.09.2020 julgando a ação improcedente por entender que a perícia contábil era o único meio de comprovar os fatos alegados.
Recurso de apelação apresentado em 23.10.2020, informando que a perícia não era o único meio e explicando o critério de cálculo legal e o adotado pela Administração.
Contrarrazão do Município juntada em 01.11.2020.
Intimado o IPREM para contrarrazões em 04.11.2020;
Foi realizada sustentação oral no julgamento ocorrido em 22.04.2021, que manteve a improcedência da demanda, afastando a nulidade da sentença e no mérito reconhecendo que se encontra atingida pelo Mandado de Segurança.
Apresentado Embargos de Declaração em 30.04.2021 objetivando o prequestionamento da matéria para acesso ao STJ e STF.
Em 21.06.2021 os Embargos foram rejeitados e a matéria devidamente prequestionada.
Em 22.10.2021 foi apresentado Agravo em Recurso Especial e Extraordinário objetivando seja o processo encaminhado para Brasília.
Está no prazo da parte contrária apresentar contraminuta e então os autos serão remetidos para o STJ e STF.
Em 17.12.2021 decorreu o prazo legal sem resposta ao Agravo.
Foi mantida decisão agravada, nos termos do artigo 1042, parágrafo 4°, do CPC e em 13.12.2021 remetido os autos ao STJ.
Em 23.05.2022 foi conhecido o Agravo interposto, porém não conhecido o Recurso Especial por decisão monocrática.
Trânsito em julgado certificado em 20.06.2022.
Autos recebidos em 1ª instância aos 24.08.2022.
Aos 11/11/2022 proferida decisão para, em caso de execução, seja iniciado o cumprimento de sentença.
Processo arquivado em 21.03.2023.

Ação n° 1015019-06.2019.8.26.0053
Assistência à Saúde para Inativos

Ação que busca a extensão da assistência à saúde prevista na Lei n° 16.973/2018 e na Lei n° 16.936/18 aos inativos que tem direito a paridade, àqueles que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03
Ação julgada procedente para reconhecer o benefício aos inativos do TCM e Câmara Municipal de São Paulo, com restituição dos valores pagos.
Recurso de apelação apresentado pela PGM e Câmara.
Contrarrazões apresentadas em 08.01.2021.
Em 28.01.2021 o juiz de primeiro grau rejeitou nossos Embargos de Declaração determinando a remessa dos autos em ambos os efeitos.
Ação recebida no TJSP em 27.04.2021, pela 2ª Câmara de Direito Público.
Recurso de Apelação julgado em 26.08.2021 reformando a decisão de primeiro grau, reconhecendo que se trata de verba indenizatória que não pode é incorporada nos vencimentos, não sendo devida na inatividade.
Em 25.10.2021 o SINDILEX apresentou Recurso Especial e Extraordinário.
Em 26.11.2021 o Município apresentou contrarrazões.
Os recursos serão processados para encaminhamento para Brasília.
Em 17.02.2022 decorreu prazo legal sem apresentação de contrarrazões pela Câmara Municipal de São Paulo.
Aguardando análise sobre admissibilidade do nosso recurso.
Em 31.05.2022 os recursos não foram admitidos pelo presidente do TJSP.
Agravos em Recurso Especial e Extraordinário interpostos aos 24.06.2022.
Contraminutas aos Agravos juntadas em 28.06.2022.
Em 16.08.2022 proferido despacho pelo Presidente da Seção de Direito Público mantendo as decisões agravadas, determinando a remessa dos autos ao STJ.
Processo encaminhado para o STJ em 22.08.2022, sendo registrado sob o n. AREsp 2200880/SP (2022/0274537-6) e distribuído à Exma. Sra. Ministra Presidente do STJ.
Aos 05.09.2022 autos conclusos para decisão.
Em 28.09.2022 memorial protocolizado.
Autos conclusos com o Min. Relator em 08.11.2022.
Negado provimento ao Agravo em 13.12.2022.
Agravo regimental protocolizado aos 17.02.2022.
Negado provimento ao agravo em 01.06.2023. Trânsito em julgado certificado em 26.06.2023.
Processo encaminhado ao STF em 26.06.2023, sendo registrado sob o n. ARE 1445798 e distribuído a Min. Rosa Weber. Aos 06.07.2023 foi determinada a devolução dos autos à corte de origem por ausência de repercussão geral (Tema 1089).
Autos recebidos na origem, em 04.08.2023, o Presidente da Seção de Direito Público, acolheu o entendimento do STF, negando seguimento ao recurso extraordinário.

Trânsito em julgado certificado aos 11.09.2023.
Arquivado definitivamente em 31.07.2024.

Ação n° 1003290-46.2020.8.26.0053
Migração ao Regime de Previdência Complementar

Ação que visa o direito de migração dos sindicalizados constantes na lista apresentada do RPPS ao RPC, bem como seja compensado o período pretérito de contribuição, seja por meio do Benefício Especial, seja pela integralização ao plano de previdência complementar.
Réplica e especificações de provas apresentadas.
10.05.2021 – ação julgada parcialmente procedente para viabilizar a migração dos sindicalizados, porém sem a compensação financeira.
Apresentado Recurso de apelação em 31.05.2021.
Em paralelo foi oficiado o Município para cumprimento da liminar em 09.06.2021.
Em 14.06.2021 foi concedido pelo TJSP a suspensão da liminar tendo em vista que a matéria é objeto de recurso junto ao STF em sede de ADI.
Os Recursos do IPREM e Município foram recebidos com efeito suspensivo, sendo apresentado Agravo Interno pelo SINDILEX objetivando seja afastado o referido efeito.
Em 20.08.2021 foi negado provimento ao Agravo Interno, permanecendo o efeito suspensivo dos recursos.
Em 10.11.2021, cumprindo a determinação do Magistrado, foi apresentada manifestação pelo SINDILEX informando o andamento da ADI em trâmite perante o Órgão Especial que versa sobre o mesmo tema, informando que não há óbices para o julgamento da demanda, requerendo, ao final, o prosseguimento da ação.
Em 28.03.2022 foi iniciado o julgamento, de forma que, após a sustentação oral realizada pelo escritório, o relator negou provimento aos recursos, mantendo o direito de opção dos sindicalizados de optar pelo regime de previdência complementar, tendo o terceiro juiz tirado de pauta para análise com relação a forma de compensação financeira.
Foi negado provimento aos recursos pelo relator, seguido pela segunda juíza, O terceiro juiz apresentou divergência parcial com relação a questão da necessidade de compensação financeira, seguido pelo quarto juiz. O quinto juiz retirou de pauta para análise.
Em 19.05.2022 o quinto juiz acompanhou o relator para negar provimento ao recurso do SINDILEX com relação a compensação financeira das contribuições pretéritas.
Opostos embargos de declaração em 07.07.2022.
Aos 02.08.2022 os embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados.
Recurso Especial e Extraordinário protocolados em 01.09.2022.
Contrarrazões aos Recursos juntadas em 09.09.2022.

Recurso Especial e Extraordinário inadmitidos aos 07.12.2022.
Agravos em Recurso Especial e Extraordinário interpostos aos 08.02.2023.
Contraminutas aos Agravos juntadas em 14.02.2023.
Em 16.02.2023 proferido despacho pelo Presidente da Seção de Direito Público mantendo as decisões agravadas, determinando a remessa dos autos ao STJ.
Aguardando distribuição no STJ e julgamento.
Distribuição registrada no STJ sob o n. AREsp 2311676.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
Autos em análise de viabilidade recursal.
Interposto agravo regimental em 20.06.2023.
Aguardando julgamento.
Negado provimento ao agravo em 06.09.2023
Trânsito em julgado certificado no STJ aos 03.10.2023.
Distribuição registrada no STF sob o n. ARE 1462640.
Negado seguimento ao Agravo.
Interposto Agravo Regimental.
Negado provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários.
Trânsito em julgado certificado e autos retornaram à primeira instância com despacho para início da fase de cumprimento de sentença.
Iniciado cumprimento de sentença em favor do SINDILEX para que as rés apresentem os informes oficiais, para viabilizar a execução da diferença entre o valor contribuído ao RPPS e o valor devido ao RPC, no período entre a vigência da Lei Municipal n° 17.020, de 27/12/2018 e a data da efetiva migração.
Proferida decisão intimando a parte executada para o cumprimento da obrigação de fazer em 29.08.2024. Em 23.10.2024 protocolada manifestação informando o descumprimento e requerendo a aplicação de multa. Decisão de 05.11.2024 intima a executada a cumprir a obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 50.000,00. Intimação de 28.02 para manifestação acerca do cumprimento da obrigação. Requerida concessão de dilação de prazo de 20 dias para análise e resposta. Manifestação de 02.06.2025 informando a ausência de cumprimento correto da obrigação de fazer, reiterando novamente o cumprimento efetivo, sob pena de multa. Decisão de 23.06.2025 determinando o recolhimento da taxa de citação da parte contrária e, subsequentemente, a intimação da FESP para cumprimento em 30 dias. Manifestação de 30.06.2025 promovendo a juntada da guia de recolhimento da taxa de intimação e esclarecendo que a intimação deve ser direcionada ao Município de São Paulo. Ausente qualquer movimentação do Município no feito após o pedido.
Petição em nome do SINDLEX em 10.09.2025, informando o decurso do prazo legal para comprovação do cumprimento integral da obrigação de fazer, requerendo o cômputo da multa por descumprimento. Decisão de 17.11.2025 concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município de São Paulo. Manifestação apresentada pelo Município, sustentando, em síntese que: i) vem dando cumprimento à obrigação de fazer consistente em possibilitar à opção pela migração para o Regime de Previdência

Complementar; e ii) é incabível a migração retroativa com efeitos financeiros, bem como a devolução de valores, sob argumento de que o segundo pedido formulado na exordial foi julgado improcedente. Defesa rebatendo os pontos apresentada em 12.02.2026. Proferida decisão em 08.07.2026 (i) reconhecendo o cumprimento parcial da obrigação, (ii) determinando que o Município e o IPREM comprovem o apostilamento ou anotação funcional do direito reconhecido em favor dos servidores do Tribunal de Constas do Município de São Paulo, (iii) Indeferindo o pedido de migração retroativa com efeitos financeiros e (iv) fixou multa diária em caso de descumprimento. Em 23.07.2026 o Município opôs Embargos de Declaração alegando suposta obscuridade quanto a identificação dos servidores abrangidos pela decisão. Em 02.09.2026 o SINDILEX apresentou impugnação aos embargos de declaração, rebatendo as alegações.
Processo concluso para despacho desde 12.09.2026.

Em 03.08.2026, o SINDILEX interpôs o Agravo de Instrumento nº 2193859-39.2026.8.26.0000 contra a decisão de 08.07.2026, buscando sua reforma para que a migração ao Regime de Previdência Complementar fosse implementada de forma integral, com o reconhecimento dos respectivos efeitos jurídicos, temporais e financeiros. Em 07.08.2026, o Município apresentou contrarrazões.
Foram elaborados e encaminhados memoriais e realizado despacho com so desembargadores que da Turma julgadora que demonstraram disponibilidade para atendimento. O recurso foi pautado para julgamento em 08.09.2026, contudo, o julgamento foi adiado para a próxima sessão, designada para 22.09.2026.

Mandado de Segurança n° 2117604-50.2020.8.26.0000

Impetrado Contra o Retorno às Atividades Presenciais

Liminar indeferida.
Em 13.08.2020 juntamos o ofício encaminhado para a COVISA, aguardando manifestação do PGM para encaminhar ao julgamento.
Agravo interno apresentado contra o indeferimento da liminar, o Relator determinou a Intimação da agravada para se manifestar em 06.11.2020, buscando evitar nulidades.
Houve julgamento do Agravo com relação a liminar em 22.02.2020 negando provimento, pois a orientação firmada pelo Órgão Especial é no sentido de ser viável a retomada gradual de atividades.
Em 07.12.2021 houve julgamento, negando a segurança.
Em 10.02.2022 o acórdão transitou em julgado.

ADI n° 2091498-85.2019.8.26.0000

Inconstitucionalidade das Alíquotas e Vedação à Migração

Em 25.04.2019 foi interposta uma ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a vedação à migração e o aumento da alíquota.
Em 26.04.2019 ação julgada parcialmente procedente reconhecendo a inconstitucionalidade quanto a vedação a migração.
Em 04.07.2019 ocorreu parecer do MP deferindo parcial da liminar pleiteada.
Em 12.02.2020 o efeito da decisão foi suspenso.
Em 19.03.2020 foi apresentado embargos de declaração.
Em 20.03.2020 efeito da decisão foi suspenso no STF.
Em 02.04.2020 ocorreu contraminuta aos embargos de declaração pela procuradoria.
Em 17.04.2020 foi apresentada manifestação da procuradoria.
Em 25.04.2020 foi apresentado outros embargos por parte da SINDILEX.
Em 27.05.2020 apresentado parecer do MP.
Em 22.09.2020 foi rejeitado embargos de declaração e acolheram os da câmara Municipal.
Em 30.11.2020 em decisão as fls. 2628/2.635, o STF julgou procedente o pedido para suspender eficácia e execução do acórdão proferido nas fls. 2570/2600 até trânsito em julgado.
Em 31.03.2022 foi determinado o retorno do feito, ante o julgamento do Tema 933 que reconheceu a possibilidade de aumento da alíquota de contribuição previdenciária aos servidores públicos, oportunidade em que foi aberto prazo às partes para manifestação acerca do mérito da demanda.
Manifestações apresentadas. Autos conclusos com o relator desde 31.05.2022.
Parecer da Procuradoria Geral de Justiça juntado em 22.06.2022.
Em 19.09.2022 proferida decisão monocrática determinando a suspensão do processo até o julgamento definitivo das ADIS nºs 6.361, 6.254, 6.255, 6.258, 6.271, 6.336 e 6.367 pelo C. Supremo Tribunal Federal.
Aguardando julgamento STF.

Ação n° 1055864-46.2020.8.26.0053
Lei Complementar Federal 173/20

Ação proposta para o SINDILEX objetivando afastar a aplicação da lei complementar federal 173/20, determinando que seja computado o período de 27.05.2020 até 31.12.2021 como efetivo exercício para os fins de adicionais temporais e licença-prêmio.
Liminar indeferida em 09.11.2020.
Foi interposto Agravo de Instrumento com relação a liminar, que, em 10.02.2021, teve efeito suspensivo concedido, determinando de imediato a contagem de tempo aos

servidores da Câmara e TCM.
Em 18.02.2021, foi encaminhado ofício para as casas e também para prefeitura informando a decisão e juntando a lista de beneficiados.
Em 17.03.2021 foi apresentada petição informando que o TCM ainda não cumpriu com a decisão liminar, requerendo o imediato cumprimento sob pena de multa diária.
Aguardando decisão com relação ao pedido formulado.
Em 25.05.2021 o juiz deu novo despacho requerendo seja informado o devido cumprimento da liminar.
A ação foi julgada improcedente em 28.07.2021.
Em 13.12.2021 foi negado provimento ao nosso recurso, mantida a decisão de improcedência da demanda.
Em 28.01.2022 foi apresentado Embargos de Declaração, que está aguardando julgamento.
Em 05.04.2022 foi proferido acórdão rejeitando os embargos de declaração, publicado em 12.04.2022.
Em 10.05.2022 foi apresentado Recurso Extraordinário.
Em 20.05.2022 foi aberto prazo para a parte contrária apresentar contraminuta ao Recurso.
Contraminuta apresentada em 07.06.2022.
Aos 08.06.2022 processo encaminhado para a Coordenaria da Seção de Direito Público.
Em 15.09.2022 negado seguimento ao Recurso interposto.
Agravo Interno protocolizado aos 18.10.2022.
Negado provimento ao recurso em 16.01.2023.
Opostos embargos de declaração.
Embargos rejeitados.
Interposto recurso extraordinário aos 26.07.2023.
Aguardando juízo de admissibilidade.
Recurso não recebido. Trânsito em julgado certificado.

Ação n° 1021025-24.2022.8.26.0053
Permanência da Função Gratificada

Ação proposta em 18.04.2022.
Em 25.04.2022 o juiz encaminhou ao MP para manifestação.
Em 19.05.2022 foi abeto prazo para o Município se manifestar acerca da ação, notadamente com relação ao pedido liminar.
Em 30.05.2022 os autos foram remetidos novamente ao MP para análise da manifestação do Município e determinado que assim que findo o prazo do MP os autos sejam conclusos para decisão.
Manifestação do MP juntada em 09.06.2022.

Aos 13.06.2022 restou: i) defiro o pedido de admissão da Câmara Municipal de São Paulo como assistente simples formulado pelo Ministério Público; ii) indeferido o pedido liminar; iii) determinada a citação.
Contra referida decisão, restou interposto agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal registrado sob o n. 2156899-26.2022.8.26.0000 aos 08.07.2022. Em 14.07.2022 restou indeferida a tutela pretendida. Aguardando resposta ao Agravo.
Contestação apresentada pelo Município de São Paulo em 02.08.2022.
Em 31.08.2022 restou expedida intimação do Requerente para apresentação de réplica.
Réplica protocolizada em 22.09.2022. Aos 27.09.2022 partes intimada para especificação de provas.
Protocolizado pedido de desistência da ação em 29.09.2022.
Em 03/10/2022 protocolada manifestação da câmara Municipal concordando com a desistência.
Partes adversas e Ministério Público intimados para se manifestarem sobre o pedido de desistência em 05.10.2022.
Aos 10.10.2022 juntada decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 2156899-26.2022.8.26.0000 homologando a desistência recursória.
Em 11.10.2022 juntada manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo informando que não se opõe a desistência formulada.
Aos 10.11.2022 juntada a íntegra do agravo de instrumento.
Em 22.11.2022 proferido despacho de mero expediente concedendo vista ao Ministério Público.
Aos 26.01.2023 homologado o pedido de desistência, sendo o processo extinto sem resolução do mérito.